

O ANOITECER NORTE-AMERICANO: DONALD TRUMP ASSINA DECRETO VISANDO FECHAR O DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

American dusk: Donald Trump signs executive order shutting down department of education

Artigo recebido em: 20/02/2025
Artigo aceito em: 15/03/2025

Gina Vidal Marcílio Pompeu

Estágio Pós-Doutoral em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Estágio pós-doutoral em direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas pela Faculdade de Direito da Universidade do Havre
Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco
Mestrado em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará
Advogada inscrita na OAB-CE sob o n. 6101
Professora Titular de Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza

Rodrigo Vieira Medeiros

Doutorando pela Universidade de Fortaleza – Unifor
Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – FDUC
Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza – Unifor
Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União – CGU.

Resumo: O artigo analisa criticamente as medidas do presidente Donald Trump para extinguir o Departamento de Educação dos Estados Unidos e os cortes orçamentários impostos às universidades. O objetivo é demonstrar como essas ações ameaçam a efetivação do direito à educação, comprometendo a democracia e os direitos fundamentais. A metodologia adotada é bibliográfica, com abordagem qualitativa, baseada em autores como Martha Nussbaum, Steven Levitsky, Daniel Ziblatt e Gina Pompeu, além de análise exploratória e descritiva sobre os fatos em desenvolvimento. Os resultados mostram que tais medidas não apenas fragilizam a estrutura educacional e a autonomia universitária, mas também indicam um movimento articulado de corrosão institucional e fortalecimento de tendências autoritárias. O estudo evidencia que o poder judiciário, por meio do sistema de freios e contrapesos, tem papel central ao barrar ordens executivas inconstitucionais, exercendo um ativismo judicial essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito. Conclui-se que a sociedade e as instituições públicas precisam se manter vigilantes e mobilizadas para defender a democracia, o pluralismo e os direitos fundamentais, principalmente diante da possibilidade de um terceiro mandato presidencial, que poderia acentuar a erosão democrática.

Palavras-chave: Departamento de Educação norte-americano. Democracia militante. Sistema de freios e contrapesos. Instituições Públicas



Abstract: This article critically analyzes President Donald Trump's measures aimed at dismantling the U.S. Department of Education and imposing budget cuts on universities, showing how these actions threaten the right to education, fundamental rights, and the health of American democracy. The objective is to demonstrate how such policies undermine institutional structures and democratic values. The methodology is bibliographic with a qualitative approach, drawing on authors like Martha Nussbaum, Steven Levitsky, Daniel Ziblatt, and Gina Pompeu, and uses exploratory and descriptive analysis of ongoing events. The main findings reveal that these measures weaken public education, compromise university autonomy, and reflect an orchestrated erosion of democratic institutions. The study highlights the judiciary's central role, through the system of checks and balances, in blocking unconstitutional executive orders and exercising necessary judicial activism to uphold the rule of law. The conclusion emphasizes that public institutions and civil society must remain vigilant and mobilized to defend democracy, pluralism, and fundamental rights—especially in the face of the potential risks posed by a third Trump presidential term, which could deepen democratic backsliding.

Keywords: US Department of Education. Militant democracy. System of checks and balances. Public institutions

Sumário: Introdução; 1. O desmonte do Departamento da Educação dos Estados Unidos em pleno século XXI e suas implicações na sociedade; 2. O desmantelamento das instituições públicas e o conseqüente enfraquecimento da Democracia; 3. Perspectivas jurídicas adotadas para mitigar os efeitos da ordem executiva do Presidente Donald Trump em face do Departamento de Educação; Conclusão; Referências

INTRODUÇÃO

A educação, enquanto direito social, instrumento de emancipação humana e política pública estruturante, vem disseminar valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana, igualdade de oportunidades, liberdade de pensamento e justiça social. Para tanto, constitui um dos pilares de sustentação das sociedades democráticas modernas. Nesse sentido, Gina Pompeu e Natércia Siqueira (2017, p. 50), preceituam que o conhecimento assume a dimensão objetiva de bem público, configurando-se como elemento passível de tutela do Estado por meio de políticas e ações de gestão estatal. Essa tutela deve ser orientada na percepção de garantir a sua difusão equitativa na coletividade e a promoção de um ambiente de cooperação mútua, indispensável à consolidação e à sustentabilidade de um regime democrático.

Dessa forma, ao assegurar o acesso ao conhecimento, à formação do pensamento crítico e ao desenvolvimento da condição cidadã em sua plenitude, a Educação apresenta-se como meio eficaz de combate às desigualdades, possibilitando condições equânimes de crescimentos pessoal, profissional e econômico, bem como a promoção da justiça social e fortalecimento da participação política. Seu fomento, estruturação e financiamento pelo Estado não são meras



escolhas administrativas a serem tomadas pelo gestor, mas ações concretas de um compromisso coletivo com a construção de uma ordem social mais justa.

Nesse diapasão, a proposta de extinção do Departamento de Educação dos Estados Unidos, impulsionada por ordem executiva no ano de 2025, representa um descaminho político e serve como um sinal de alerta para os parâmetros salutares de democracia a serem seguidos por uma Nação. Longe de se tratar de um reordenamento institucional, tal medida sinaliza um movimento articulado de enfraquecimento das garantias democráticas, revela práticas estatais que tensionam e acinzentam a ordem constitucional e afrontam os princípios fundamentais do Estado de Direito.

A drástica redução de servidores, o esvaziamento das atividades funcionais e o bloqueio de recursos para as Universidades, sob condições ideológicas impostas pelo governo norte-americano, delineiam um cenário de desmonte planejado e articulado da estrutura educacional pública.

O uso da educação como instrumento de controle ideológico e a imposição de convicções políticas por meio de sanções orçamentárias colocam em risco a liberdade de produção acadêmica, a autonomia e independência universitária, assim como a diversidade de pensamentos e concepções. Tais práticas configuram uma tentativa velada — mas sistemática — de sujeitar a esfera educacional aos interesses do poder, aos ideais representados pelo gestor, delimitando e suprimindo espaços onde deveria ser possível o florescimento do raciocínio crítico. Essas medidas vêm comprometendo e mitigando a missão e o poder transformador que somente a educação possui como influência sociedade. O processo, embora revestido de formalidade jurídica e legitimidade, traz consigo manchas, intenções e contornos de um autoritarismo silencioso, que corrói e oxida paulatinamente as bases democráticas.

Dessa forma, o presente artigo propõe uma leitura crítica e incisiva da tentativa de extinção do Departamento de Educação dos Estados Unidos, abordando-a não como um fato isolado, mas de forma sistemática, como sintoma de um fenômeno mais amplo de deterioração institucional. A partir do exame das ações adotadas, de seus impactos na sociedade e de sua inserção no contexto político de medidas e proliferação de concepções extremas da atualidade, pretende-se demonstrar que a educação, enquanto fundamento da participação cidadã e do pensamento autônomo, deve ser protegida como condição indispensável à preservação da ordem democrática e dos direitos fundamentais.



Vale salientar que a escolha do nome do artigo faz analogia ao símbolo do Departamento de Educação dos Estados Unidos¹ que segundo a descrição oficial é "Erguido sobre um monte, um carvalho com tronco e galhos pretos, em frente a um sol nascente dourado, emitindo raios flavescentes em um disco azul-claro"² A árvore vem expressar a estabilidade, confiança e a força transmitida ao indivíduo por meio do desenvolvimento intelectual e da assimilação do conhecimento. Suas folhas simbolizam a glória e a satisfação decorrentes da conquista educacional e do aprimoramento pessoal. O fundo composto pelo sol e seus raios sugere o papel institucional do Departamento na promoção, no fomento e no incentivo à excelência em todos os aspectos do sistema educacional, destacando sua missão de iluminar os caminhos para o progresso e assegurar a realização plena do potencial humano por meio da educação.³

Dessa forma, o anoitecer surge como metáfora contrastante ao alvorecer representado no selo do Departamento de Educação dos Estados Unidos, simbolizando a ruptura com os ideais de promoção do saber. Tal contradição se manifesta nas medidas adotadas pelo governo do presidente Donald Trump, que buscaram reduzir e ofuscar os "raios de sol" que, figurativamente, representam o papel iluminador e transformador da educação. Essas ações, ao limitar o alcance e a atuação do Departamento, ameaçam obscurecer o potencial emancipador do conhecimento, comprometendo os princípios que historicamente fundamentaram a missão educacional do Estado norte-americano.

Em relação à metodologia, a pesquisa é bibliográfica com abordagem qualitativa, utilizando-se de livros e artigos científicos publicados por autores como Martha Nussbaum, Steven Levitsky, Daniel Ziblatt, Gina Pompeu e outros, a fim de embasar a produção interpretativa da realidade fática.

A pesquisa é exploratória e descritiva, visto que sua finalidade é trazer maior aprofundamento aos estudos do tema e o faz enquanto os fatos pesquisados ainda se desenvolvem no espaço-tempo. Por fim, no tocante aos resultados apreendidos, o presente

¹ Selo do Departamento de Educação dos Estados Unidos. *Seal of the United States Department of Education*. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Seal_of_the_United_States_Department_of_Education.svg >. Acesso em 24 de maio de 2025.

² Publicado no *Federal Register, Rules and Regulations*, Vol. 45, nº 252, em 31 de dezembro de 1980, p. 86491. Disponível em < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-1980-12-31/pdf/FR-1980-12-31.pdf >. Acesso em 24 de maio de 2025.

³ *Kids'zone Learning with National Center for Education Statistics (NCES)*, Washington. Disponível em < <https://nces.ed.gov/nceskids/help/SealPage.asp> >. Acesso em 24 de maio de 2025.



trabalho é puro, pois o seu intuito é expandir o conhecimento acerca das diversas nuances da temática, a partir de teorias científicas já produzidas.

1. O DESMONTE DO DEPARTAMENTO DA EDUCAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS EM PLENO SÉCULO XXI E SUAS IMPLICAÇÕES NA SOCIEDADE

A possibilidade de fechamento do Departamento de Educação dos Estados Unidos pode parecer uma medida distópica e improvável. No entanto, em 2025, esse cenário se tornou uma pauta real e concreta nos debates políticos, sendo amplamente discutido, com defensores e críticos manifestando posicionamentos distintos sobre suas implicações e consequências.

A princípio, anuncia-se a demissão de quase metade dos servidores do Departamento de Educação,⁴ uma medida que poderia ser associada a regimes autoritários, teocráticos ou ditatoriais. No entanto, essa decisão emana da maior potência econômica global,⁵ com uma democracia sedimentada com aproximadamente 236 anos.⁶ A situação evidencia um cenário que desafia as expectativas sobre o papel do Estado na gestão educacional.

De acordo com *The New York Times*, os cortes de empregos no Departamento de Educação dos Estados Unidos impactaram especialmente o Escritório de Direitos Civis (*Office for Civil Rights*), órgão responsável por garantir a igualdade de oportunidades educacionais para todos os estudantes. A redução de pessoal nesse setor compromete a fiscalização e a implementação de políticas voltadas à equidade no acesso à educação, enfraquecendo a proteção dos direitos civis no sistema educacional.⁷

⁴ Diversos meios de comunicação noticiaram a demissão em larga escala dos funcionários do Departamento da Educação dos Estados Unidos, um ente público considerado essencial para o desenvolvimento do país, dentre eles: EXAME, Governo Trump anuncia demissão de quase metade dos funcionários do Departamento de Educação. *Exame*, São Paulo, 11 de março de 2025. Disponível < <https://exame.com/mundo/governo-trump-anuncia-demissao-de-quase-metade-dos-funcionarios-do-departamento-de-educacao/> >. Acesso em 25 de março de 2025.

⁵ INTERNATIONAL MONETARY FUND. Perspectivas Econômicas Mundiais. *International Monetary Fund*. Disponível em < <https://www.imf.org/external/datamapper/NGDPD@WEO/OEMDC/ADVEC/WEOWORLD> >. Acesso em 25 de março de 2025.

⁶ Constituição dos Estados Unidos, *United States Senate*, Washington D.C. Escrita em 1787, ratificada em 1788 e em operação desde 1789, a Constituição dos Estados Unidos permanece em vigor por mais de dois séculos. Disponível em < <https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm> >. Acesso em 25 de março de 2025.

⁷ BENDER, Michel C.; GREEN, Erica L. e BLINDER, Alan. *Trump signs an order aimed at eliminating the education dept.* *The New York Times*, 20 de março de 2025. Disponível em < <https://www.nytimes.com/live/2025/03/20/us/trump-education-news#trump-education-department> >. Acesso em 25 de março de 2025.

Posteriormente, é anunciada a assinatura de uma ordem executiva, em 20 de março de 2025, com o objetivo de reduzir significativamente as atribuições do Departamento de Educação dos Estados Unidos. Embora a medida tenha como finalidade última a extinção do órgão, sua dissolução completa requer aprovação do Congresso, uma vez que a estrutura da educação na esfera federal está legalmente estabelecida e não pode ser desmantelada apenas por decreto presidencial, ou seja, existe uma blindagem que impede que somente o Poder Executivo venha a exterminar uma pasta essencial para o crescimento econômico e social do Estado.⁸

Observe um exemplo prático do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) que pode ser analisado à luz do entendimento de Gomes Canotilho (2003, p. 250) sobre o princípio da separação dos poderes, nas duas dimensões consideradas complementares: uma negativa e outra positiva. Onde a dimensão negativa refere-se à concepção clássica da separação dos poderes, baseada na teoria de Charles de Montesquieu. Nesse sentido, seu objetivo principal é evitar a concentração de poder em um único órgão, atuando como um mecanismo de contenção e limitação da atuação estatal. A separação dos poderes, sob essa perspectiva, funciona como um instrumento de controle e restrição do poder político.

Já a dimensão positiva enfatiza a necessidade de uma distribuição equilibrada e funcional das atribuições estatais. Dessa forma, não se trata apenas de impedir abusos de poder, mas também de assegurar a cooperação entre os diferentes poderes para garantir o adequado funcionamento do Estado. Essa abordagem demonstra que a separação dos poderes não significa um isolamento absoluto entre os órgãos governamentais, mas sim uma interação coordenada entre eles para promover a governança eficiente e equilibrada (Canotilho, 2003).

Para tanto, houve uma limitação do Poder Executivo, o que impede o exercício exacerbado de sua autoridade sobre as instituições estatais. Embora tenha buscado a extinção total do departamento, o Executivo não pôde concretizar essa medida unilateralmente, uma vez que a decisão final exige a aprovação conjunta do Poder Legislativo. Esse cenário exemplifica a aplicação do sistema de freios e contrapesos, que impede a concentração de poder e assegura a legitimidade das ações governamentais por meio da deliberação e controle entre os diferentes poderes do Estado.

⁸ FOUDA, Malek, Trump assina ordem executiva para desmantelar o Departamento de Educação dos EUA, *Euronews*, Lyon, França. Disponível em < <https://pt.euronews.com/2025/03/21/trump-assina-ordem-executiva-para-desmantelar-o-departamento-de-educacao-dos-eua> >. Acesso em 25 de março de 2025.

Para Francis Fukuyama (2018), o Estado de Direito e os mecanismos de responsabilização atuam como limites ao poder estatal, assegurando que ele seja exercido de forma controlada e dentro de um consenso institucional. Assim, seguir os preceitos da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência durante o exercício do governo o consagra como uma gestão institucionalizada, estável e transparente, cumprindo condições para reduzir a discricionariedade e assegurar a segurança institucional. Nesse contexto, a estrutura educacional dos Estados Unidos não foi completamente eliminada, pois sua manutenção está vinculada a esses princípios fundamentais, que são essenciais para a estabilidade das instituições dentro de uma ordem política democrática.

O avanço da política moderna reside na possibilidade de conciliar ordens políticas simultaneamente fortes e eficientes, mas restritas aos limites impostos pela lei e pela deliberação democrática (Francis Fukuyama, 2018). Esse equilíbrio impede, em muitas situações, a arbitrariedade estatal, a imposição de interesses particulares sobre o bem comum e a fragilização dos direitos sociais, assegurando sua resiliência dentro do Estado Democrático de Direito.

Todavia, além de suprimir o Departamento de Educação, o governo de Donald Trump tem utilizado o bloqueio de recursos orçamentários como instrumento de pressão e coerção sobre as instituições acadêmicas, com o intuito de obrigá-las e compeli-las a se alinharem a determinadas orientações políticas e ideológicas. Tal prática compromete significativamente a autonomia universitária e coloca em risco a continuidade das investigações acadêmicas e a integridade da pesquisa científica nos Estados Unidos.⁹

A imposição de diretrizes ideológicas às universidades, mediante a ameaça ou efetivação de cortes orçamentários, compromete seriamente a liberdade de pensamento e a autonomia acadêmica. Tal prática revela uma tentativa de subordinar o ambiente universitário a interesses políticos, o que se mostra incompatível com os princípios da ordem democrática. Ao cercear o debate plural, crítico e reflexivo, esse tipo de intervenção governamental revela traços autoritários que colocam em risco a função essencial das instituições de ensino superior na promoção do conhecimento, da pesquisa livre, do desenvolvimento humano e da formação cidadã.

⁹ FERNANDES, Sofia. Entenda a ofensiva de Trump contra universidades de ponta. *Deutsche Welle Brasil – DW Brasil*, Bonn, 3 de abril de 2025. Disponível em < <https://www.dw.com/pt-br/entenda-a-ofensiva-de-trump-contra-universidades-de-ponta/a-72121320?mobileApp=true> >. Acesso em 5 de abril de 2025



Além disso, a restrição ou redução de ações e programas ligados a educação pública resulta no agravamento das desigualdades sociais, na limitação do exercício pleno da cidadania e na maior vulnerabilidade de grupos socialmente desfavorecidos. Ao comprometer o acesso equitativo à educação, o Estado enfraquece um dos principais instrumentos de promoção da justiça social, da inclusão democrática. Ademais, para Gina Pompeu (2005) a educação apresenta-se como o mecanismo mais eficaz para a viabilizar o crescimento econômico, o progresso social e institucional de uma Nação, atua como fator decisivo no enfrentamento de desafios considerados estruturais como a fome, a marginalização social, a corrupção sistêmica e as profundas desigualdades socioeconômicas. Somente através de uma coletividade com consciência de sua cultura, valores e tradições é capaz de se incorporar e de se reconhecer como sujeito de direitos e deveres, ao assumir o papel de protagonista no ambiente democrático, na medida em que passam a exigir dos representantes da soberania popular a garantia da justiça, da efetividade dos direitos fundamentais e propiciar a consubstanciação do bem comum.

Segundo Stephen Holmes e Cass Sustein (2019), a educação pública, como direito social, acessível a todos independentemente do poder aquisitivo, representa uma das formas mais evidentes de assistência afirmativa do Estado. Financiada pela coletividade, essa política busca promover a capacitação individual e coletiva, garantindo igualdade de oportunidades e fortalecendo a cidadania dentro de uma sociedade democrática.

A concepção de "independência" e "liberdade" tão valorizada pelos norte-americanos está, na realidade, fundamentada na dependência de um conjunto de instituições públicas que asseguram e garantem esses valores. A verdadeira liberdade em relação a autoridades locais opressivas só é possível quando o Estado garante proteção efetiva aos indivíduos e a sociedade. No entanto, um governo financeiramente enfraquecido, constituído por instituições debilitadas e administrativamente ineficaz compromete a concretização dos direitos, reduzindo-os a declarações formais sem aplicação prática (Stephen Holmes e Cass Sustein, 2019). Esse cenário se reflete no esgotamento do Departamento de Educação que com a perda de quase metade de seu quadro de servidores e a redução de suas funcionalidades por ordem do Executivo, enfrenta um esvaziamento institucional que ameaça sua capacidade de garantir o acesso equitativo à educação.

Na concepção de Martha Nussbaum (2017), antes de estruturar um sistema educacional, é essencial compreender inicialmente os desafios envolvidos na formação de cidadãos a serem considerados responsáveis, capazes de raciocinar criticamente, evitar a alienação e tomar

decisões fundamentadas sobre indagações e temáticas de relevância nacional e internacional. A educação, nesse sentido, deve ir além da mera transmissão de conhecimento, pois promove o desenvolvimento de habilidades pessoais e profissionais que permitam a participação ativa na sociedade e atuação consciente na vida democrática.

Ainda segundo Martha Nussbaum (2017), a educação para o exercício da cidadania responsável, tanto no âmbito nacional, quanto internacional como cidadão global, deve se opor ativamente a preceitos, valores e forças danosas como preconceito, violência, ganância, ódio, misoginia, discriminação, entre outros preceitos maléficos. Seu objetivo central é fomentar o pensamento crítico, a equidade e a inclusão, promovendo o fortalecimento de sociedades democráticas mais justas e igualitárias.

No mesmo sentido Moacir Alves (2012) ao conceber que o direito à educação deve ser reconhecido como parte integrante do núcleo essencial dos direitos fundamentais do cidadão, pois constitui condição indispensável para o pleno exercício da cidadania. Sem o devido acesso à educação de qualidade, os indivíduos se veem tolhidos dos meios necessários para compreender, reivindicar e concretizar os demais direitos humanos fundamentais, o que compromete a efetivação da dignidade da pessoa humana, prejudica o exercício e a concretização da cidadania.

O propósito da educação transcende a transmissão de informações sobre diferentes culturas ao redor do mundo, incluindo o conhecimento da própria cultura local. Sua finalidade consiste em promover o desenvolvimento das capacidades cognitivas, críticas e reflexivas do ser humano, de modo a cultivar o uso livre e emancipado da razão e a habilitá-lo para o exercício pleno da liberdade ao longo da vida. Trata-se, portanto, de um processo formativo que visa à constituição de sujeitos conscientes, capazes de agir com responsabilidade, discernimento e participação social. É o que preceitua Amartya Sen e Bernardo Kliksberg (2010).

Percebe-se que a educação exerce um papel na formação crítica do indivíduo, na medida em que estimula a percepção sensível, desperta o pensamento reflexivo e fomenta a capacidade de questionamento frente às realidades sociais apresentadas à coletividade. Ao ampliar os horizontes cognitivos e proporcionar perspectivas de compreensão do mundo, a educação não apenas potencializa as oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional, mas também habilita o cidadão a atuar como agente transformador da sociedade, promove mudanças embasadas nos princípios da justiça e visa o bem-estar comum.



Para Inês Mota e Gina Pompeu (2017), a atuação do Poder Público revela-se de fundamental importância para a efetivação do direito social à educação, na medida em que essa conduta ativa do Governo busca assegurar a igualdade de oportunidades, o amplo exercício das liberdades individuais e coletivas e a prática da cidadania em sua plenitude. Muito embora, o progresso econômico seja relevante, não deve este constituir o único e primordial objetivo da sociedade; pois é igualmente imprescindível o fomento ao desenvolvimento humano, entendido como a ampliação das capacidades e potencialidades pessoais e laborativas dos indivíduo. Nesse contexto, a educação representa um dos principais instrumentos para a promoção de ambos os tipos de desenvolvimento (social e econômico), sendo elemento estruturante para a construção de uma sociedade mais equânime e democrática.

2. O DESMANTELAMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E O CONSEQUENTE ENFRAQUECIMENTO DA DEMOCRACIA

A deterioração do Departamento de Educação dos Estados Unidos reflete um processo amplo de enfraquecimento das instituições estatais responsáveis pela implementação de políticas públicas e pela governança do país. Esse cenário evidencia não apenas a precarização dos serviços essenciais, mas também a erosão da capacidade estatal de atender às demandas sociais.

Em uma perspectiva abrangente, o desmonte institucional compromete os pilares fundamentais da Democracia e do Estado de Direito e enfraquece suas bases normativas e operacionais. A fragilização dessas estruturas pode resultar na limitação dos direitos fundamentais, na redução da participação cívica e no comprometimento da equidade no acesso a bens e serviços públicos, configurando um risco significativo à estabilidade democrática e a consolidação de regimes antidemocráticos ou autoritários.

Aziz Huq e Tom Ginsburg (2018) alertam para uma mudança no modo como regimes autoritários se consolidam no século XXI. Em vez de golpes de Estado tradicionais, líderes autocráticos e ambiciosos passaram a recorrer a emendas constitucionais e reformas institucionais para enfraquecer gradualmente as estruturas da democracia e instaurar regimes



autoritários disfarçados, ou seja, passaram a recorrer de meios considerados legais para minar o Estado Democrático de Direito.¹⁰

Esse processo demonstra que uma democracia liberal constitucional pode se degradar progressivamente sem necessariamente entrar em colapso abrupto. Para isso, governos eleitos e legitimados adotam estratégias que incluem a eliminação da concorrência eleitoral, a restrição dos direitos de participação democrática, o enfraquecimento da estabilidade e previsibilidade das normas jurídicas e a limitação da atuação da oposição política. Além disso, promovem mudanças acerca dos limites de mandato e impõem restrições à mídia independente, alinhando a interesses governamentais de maneira similar aos regimes autoritários clássicos (Aziz Huq e Tom Ginsburg, 2018).

Essas práticas integram um conjunto de mecanismos de erosão dos alicerces democráticos, frequentemente utilizados para minar o Estado de Direito e consolidar o poder de forma paulatina e silenciosa, sem a necessidade de rupturas institucionais explícitas (Aziz Huq e Tom Ginsburg, 2018), de forma que, por vezes, nem a sociedade percebe a conjunção de medidas tomadas dentro dos parâmetros legais, mas executadas com o objetivo de viabilizar a consolidação do ambiente autoritário.

No mesmo sentido, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018) advertem que atualmente as democracias ainda colapsam, mas os meios pelos quais isso ocorre mudaram significativamente. Desde o fim da Guerra Fria, a maioria dos regimes democráticos não tem sido derrubados por golpes militares, mas corroídos paulatinamente pelos próprios governos eleitos. Esse processo ocorre por meio da manipulação de mecanismos que, em tese, visam aperfeiçoar a democracia, como a suposta modernização do Judiciário, o combate à corrupção e a reforma do processo eleitoral. Todavia, tais medidas são utilizadas de forma estratégica para concentrar poder e enfraquecer gradativamente as instituições democráticas.

A transição para o autoritarismo, nesses casos, é sutil e progressiva, tornando difícil para os cidadãos identificarem imediatamente a deterioração do regime democrático. Como não há uma ruptura explícita (nenhum golpe militar, imposição de lei marcial ou suspensão formal da Constituição), os mecanismos de alerta da sociedade não são ativados de forma clara. Dessa forma, muitos cidadãos continuam a acreditar que vivem sob um regime democrático, enquanto

¹⁰ HUQ, Aziz e GINSBURG, Tom. *How to lose a Constitutional Democracy*, University of California, Los Angeles. *UCLA Law Review*. Rev. 78 (2018), p. 92/97. Disponível em < <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.uclalawreview.org/wp-content/uploads/2019/09/Huq-Ginsburg-65-1.pdf> >. Acesso em 30 de março de 2025

aqueles que denunciam a erosão institucional podem ser desacreditados como exagerados ou alarmistas. Esse fenômeno faz com que o declínio democrático seja quase imperceptível, permitindo que líderes eleitos consolidem seu poder sem enfrentar uma resistência significativa (Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, 2018).

No caso de Donald Trump, este, além de querer mitigar os benefícios e poderes que a educação traz para a sociedade, almeja um terceiro mandato presidencial, muito embora a Constituição dos Estados Unidos, a princípio, parece excluir essa possibilidade.¹¹ A 22ª Emenda afirma que "nenhuma pessoa poderá ser eleita para o cargo de presidente mais de duas vezes, e nenhuma pessoa que tenha ocupado o cargo de presidente, ou atuado como presidente, por mais de dois anos de um mandato para o qual outra pessoa tenha sido eleita presidente, poderá ser eleita para o cargo de presidente mais de uma vez".¹² Entretanto, os partidários de Trump afirmam que existem brechas que podem ser exploradas e debatidas nos tribunais.¹³

Essa aspiração a um terceiro mandato presidencial apresenta-se como mais uma medida potencialmente capaz de balançar as estruturas da democracia norte-americana, que transita em uma zona limítrofe e cinzenta de tensão institucional. A possibilidade de alteração do ordenamento jurídico, seja por meio de emenda constitucional ou pela reinterpretção da Constituição, com o objetivo de prolongar a permanência no poder, representa um risco à estabilidade democrática e à preservação dos princípios do Estado de Direito.

Karl Loewenstein (1937)¹⁴ defende que a democracia deve se equipar com ferramentas capazes de protegê-la contra movimentos antidemocráticos. Segundo ele, as democracias tradicionais são vulneráveis ao totalitarismo, pois ao garantirem direitos fundamentais como a liberdade de expressão e de associação, acabam permitindo que grupos antidemocráticos,

¹¹ BAKER, Graemer. *Trump quer 3º mandato*: as táticas citadas por aliados do presidente dos EUA para 'driblar' a Constituição, BBC News Brasil, São Paulo, 31 de março de 2025. Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cvgpl155xr6o> >. Acesso em 5 de abril de 2025.

¹² *Constitution of the United States of America. United States Senate*. Disponível em < [https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm#amdt_22_\(1951\)](https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm#amdt_22_(1951)) >. Acesso em 2 de abril de 2025.

¹³ BAKER, Graemer. *Trump quer 3º mandato*: as táticas citadas por aliados do presidente dos EUA para 'driblar' a Constituição, BBC News Brasil, São Paulo, 31 de março de 2025. Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cvgpl155xr6o> >. Acesso em 5 de abril de 2025.

¹⁴ Karl Loewenstein desenvolveu o conceito de "democracia militante" em 1937, em resposta ao avanço do fascismo na Europa, especialmente na Alemanha nazista. Ele sustentava que as democracias não podem ser passivas ou ingênuas diante de grupos que, embora se utilizem das liberdades democráticas, têm como objetivo dismantelar o próprio regime democrático. LOEWENSTEIN, Karl, *Militant Democracy and Fundamental Rights*, I. *The American Political Science Review*, Vol. 31, Nº. 3 (Jun., 1937), pp. 417-432. Disponível em < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://warwick.ac.uk/fac/arts/history/students/modules/hi290/seminars/revolution/lowenstein_militant_democracy_i.pdf >. Acesso em 1 de abril de 2025

extremistas ou totalitários utilizem essas mesmas liberdades para corromper, deteriorar e, eventualmente, destruir o sistema democrático por dentro, enfraquecendo suas bases. Para enfrentar essa ameaça, Karl Loewenstein (1937) propõe o conceito de "democracia militante", um modelo de governo que adota medidas preventivas e proativas para salvaguardar suas instituições e princípios fundamentais. Para ele, a tolerância ilimitada pode levar à autodestruição e o enfraquecimento da democracia, permitindo que forças autoritárias explorem suas garantias para instaurar regimes totalitários. Esse modelo prevê que a defesa da ordem democrática pode, em determinados contextos, justificar restrições a direitos e liberdades individuais quando estes forem instrumentalizados para minar o próprio regime democrático. Assim como ocorre a mitigação de direitos e liberdade no período de guerra.

Dessa forma, a democracia militante busca encontrar um equilíbrio delicado entre preservar a abertura democrática e impedir que seus próprios mecanismos e preceitos sejam utilizados para desgastá-la. O objetivo, segundo Loewenstein, não é suprimir a pluralidade de ideias, mas assegurar que o regime democrático não seja desmantelado por aqueles que se aproveitam de sua tolerância para implementar regimes autoritários (Karl Loewenstein, 1937).

Vale salientar que, em regra, nenhum direito ou liberdade fundamental é exercido em caráter absoluto, sempre existe a possibilidade de mitigação e ponderação quando houver conflitos entre os direitos e liberdades, por exemplo. Assim, abre-se a possibilidade salutar de mitigar a liberdade de expressão ou associação quando estas venham entrar em lide ou permitam definharem os pilares que sustentam o ambiente democrático.

Para Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2023), determinadas reformas institucionais, constitucionais e eleitorais são essenciais para o aprimoramento da democracia, tornando-a menos suscetível ao extremismo, mais competitiva e, ao mesmo tempo, mais acessível e representativa da diversidade social. Os autores defendem a necessidade de “democratizar a democracia”, no sentido de fortalecer suas bases inclusivas e proteger suas estruturas contra ameaças autoritárias. Nesse contexto, apontam como uma das soluções a incorporação da proposta de democracia militante, conforme concebida por Karl Loewenstein, como mecanismo de defesa das instituições democráticas frente a forças antidemocráticas.

Dentre as propostas de reforma democrática defendidas por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2023), destaca-se a necessidade de assegurar, de forma explícita e definitiva, o direito ao voto na Constituição dos Estados Unidos, que ainda não foi positivado no texto constitucional. Os autores sugerem, ainda, a implementação do registro automático de eleitores,



de modo que todos os cidadãos sejam automaticamente incluídos nas listas eleitorais ao completarem 18 anos. Outro ponto relevante é a restauração dos direitos políticos aos indivíduos condenados criminalmente que já tenham cumprido suas penas, promovendo a reintegração plena à cidadania, de modo que sua classe social seja representada.

No caso dos egressos dos presídios norte-americanos ou aqueles que estejam em liberdade condicional, Michelle Alexander (2017) faz um alerta ao afirmar que além deles carregarem o fardo da discriminação e o estigma de criminosos, passam a ser classificados como cidadãos de segunda classe ou componentes de uma casta inferior ou subcasta da sociedade, na medida em que estão sendo privados de certos direitos que são concebidos aos demais cidadãos, dentre eles o direito ao voto.

Adicionalmente, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2023) propõem a substituição do atual modelo de administração eleitoral norte-americano, frequentemente marcado por disputas partidárias, por um sistema supervisionado por autoridades imparciais e apartidárias, a fim de garantir maior integridade e confiabilidade ao processo eleitoral. Por fim, sugerem a abolição do colégio eleitoral, defendendo sua substituição pelo voto direto, de modo que o resultado das eleições reflita a vontade da maioria dos eleitores, sendo eleito o candidato que obtiver o maior número de votos populares.

Tais medidas apresentadas visam aprimorar e fortalecer os fundamentos democráticos e a ampliar a legitimidade do sistema político-eleitoral norte-americano, na expectativa de promover maior inclusão, representatividade e equidade eleitoral. Trata-se de uma profunda reforma como um esforço deliberado para revitalizar e robustecer as instituições democráticas e prevenir sua erosão frente a tendências autoritárias e excludentes, pois a ascensão e consolidação de um governo autoritário romperia com os fundamentos democráticos e consequentemente prejudicaria o crescimento social e econômico de toda a nação.¹⁵

3. PERSPECTIVAS JURÍDICAS ADOTADAS PARA MITIGAR OS EFEITOS DA ORDEM EXECUTIVA DO PRESIDENTE DONALD TRUMP EM FACE DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

¹⁵ Vale salientar que as propostas mencionadas no corpo do artigo dizem respeito exclusivamente ao contexto eleitoral dos Estados Unidos da América e, portanto, não se estendem ao ordenamento eleitoral brasileiro, o qual se rege por normas e procedimentos substancialmente distintos.

Diante de uma ordem executiva como a que prevê o desmantelamento do Departamento de Educação dos Estados Unidos, emanada pelo presidente Donald Trump, observa-se que, se interpretada sob a ótica de uma racionalidade economicista-financeira, tal medida configura uma ameaça à educação pública enquanto direito fundamental. Do ponto de vista jurídico-constitucional, contudo, a adoção de políticas que venham a tornar vulnerável ou inviabilizar a garantia do acesso igualitário à educação, pode ser contestada por meio dos mecanismos de controle constitucional. Os efeitos da ordem executiva emanada por Donald Trump podem ser mitigados por intermédio da atuação das instâncias judiciais, legislativas e sociais, que têm o dever de assegurar a supremacia dos princípios constitucionais e a proteção das bases democráticas do Estado.

Inicialmente, cabe fundamentar a análise na Constituição dos Estados Unidos, a qual, embora não consagre expressamente a educação como um direito fundamental, estabelece, por meio da Décima Quarta Emenda, importantes garantias relacionadas à igualdade e à proteção contra discriminações arbitrárias. Essa emenda, ao assegurar o devido processo legal e a igualdade de proteção das leis, tem servido como base jurídica para decisões da Suprema Corte no campo educacional, sobretudo no que tange ao acesso igualitário e a não discriminação no âmbito das instituições públicas de ensino,¹⁶ tendo como destaque a sentença do caso *Brown v. Board of Education* (1954).

Nesse julgamento, a Corte entendeu que a separação de crianças em escolas públicas com base em critérios raciais, era inconstitucional, por violar o princípio da igualdade garantido pela Constituição. Essa decisão representou um marco jurídico ao declarar o fim da segregação racial legalizada nas instituições de ensino do país, constituindo-se como um divisor de águas na luta pelos direitos civis e pela promoção da equidade no sistema educacional norte-americano.¹⁷ Vale ressaltar que o veredito do caso teve como consequência uma maior conscientização sobre as desigualdades raciais e as dificuldades enfrentadas pelos afro-

¹⁶ “Amendment XIV (1868) Section 1. All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws.” *Constitution of the United States of America. United States Senate*. Disponível em < [https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm#amdt_22_\(1951\)](https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm#amdt_22_(1951)) >. Acesso em 24 de maio de 2025.

¹⁷ *Nacional Archives. Brown v. Board of Education (1954)*. Disponível em < <https://www.archives.gov/milestone-documents/brown-v-board-of-education> >. Acesso em 24 de maio de 2025.

americanos, bem como intensificou os esforços para acabar com o racismo institucionalizado na sociedade americana, apesar da ampla oposição, principalmente dos estados do sul.¹⁸

A tentativa de eliminação unilateral do Departamento de Educação pelo Poder Executivo, sem autorização legislativa, pode ser vista como uma violação do princípio da separação de poderes e do equilíbrio federativo. O conjunto de ações tomadas pelo Executivo vem representar uma mudança de paradigma em termos de orientação de política pública e ideologia adotada. Esse redirecionamento vem questionar o papel federal na educação e coloca em risco a efetivação dos direitos fundamentais, em especial para as comunidades sub-representadas.

Na seara internacional, vale enfatizar que embora os Estados Unidos tenham assinado o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), eles não ratificaram¹⁹ de modo que ele não tem força de lei vinculante no ordenamento jurídico americano e perante os tribunais. Segundo Ann Piccard (2010), os Estados Unidos mantêm uma postura ambivalente em relação à necessidade de proteção dos direitos previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), entre os quais o direito à educação. A autora observa que, embora a Constituição norte-americana seja formalmente a fonte de todos os direitos fundamentais no país, ela é, em geral, interpretada predominantemente como um instrumento de garantias negativas, ou seja, como um conjunto de limitações impostas à atuação estatal, definindo o que o governo não pode fazer, em vez de estabelecer de forma positiva aquilo que o Estado deve assegurar.²⁰

Nesse sentido, a ratificação do PIDESC, acompanhada da adoção de legislação interna específica para sua implementação no ordenamento jurídico, constituiria um passo eficaz para que os Estados Unidos avançassem no sentido de promover a erradicação da pobreza e garantir a efetivação progressiva dos direitos humanos básicos ali descritos. Ann Piccard (2010) sustenta que o país pode e deve iniciar imediatamente esforços concretos voltados à implementação

¹⁸ DUGNAN, Brian, *Brown v. Board of Education United States law case*. *Britannica*, em 10 de maio de 2025. Disponível em < <https://www.britannica.com/event/Brown-v-Board-of-Education-of-Topeka/Decision> >. Acesso em 25 de maio de 2025.

¹⁹ O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi assinado pelo governo americano em 5 de outubro de 1977, porém nunca foi ratificado. *United Nations Treaty Collection, Chapter IV, Human Rights. 3. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights* em 25 de maio de 2025. Disponível em < https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-3&chapter=4&clang=en#top >. Acesso em 25 de maio de 2025.

²⁰ PICCARD, Ann M. *The United States' Failure to Ratify the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights: Must the Poor Be Always with Us.*, *13 The Scholar* (2010), p. 7/9. Disponível em: < <https://commons.stmarytx.edu/thescholar/vol13/iss2/3> >. Acesso em 25 de maio de 2025.



progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, reforçando seus compromissos internacionais e alinhando suas práticas jurídicas e políticas às normas fundamentais de proteção e promoção da dignidade humana.

Em 22 de maio de 2025, o Juiz Federal, Sr. Myong Joun, do Distrito de Massachusetts emitiu uma liminar²¹ impedindo o Presidente Donald Trump e a Secretária de Educação dos EUA, Linda McMahon, de implementar a ordem executiva solicitando que a Secretária fechasse o Departamento de Educação. O caso é a consolidação de dois processos separados, ambos apresentados em março de 2025, em resposta às medidas do governo para reduzir e, eventualmente, fechar o Departamento de Educação. Os autores da ação incluem 20 estados americanos e o Distrito de Columbia, bem como a Federação Americana de Professores (AFT), dois distritos escolares e outros sindicatos.²²

Na decisão liminar, o juiz também ordenou que a administração reintegrasse os cerca de 1.300 funcionários do Departamento de Educação que foram informados em março que perderiam seus empregos como parte de uma redução da força de trabalho e "restaurasse o Departamento ao *status quo*". Dentre os argumentos que fundamentaram a decisão judicial, destacam-se os riscos concretos de danos irreparáveis decorrentes da execução da ordem executiva, tais como: a perda de serviços essenciais prestados pelo Escritório de Auxílio Federal ao Estudante (*Federal Student Aid Office*) e pelo Escritório de Direitos Civis (*Office for Civil Rights*); os atrasos e as incertezas relacionados ao recebimento de financiamento federal para a educação, os quais comprometem a missão institucional de garantir uma educada cidadania e o oferecimento de uma educação de qualidade e; os impactos sobre duas das populações estudantis mais vulneráveis do país, quais sejam, os estudantes em processo de aprendizagem da língua inglesa e os alunos com necessidades especiais.²³

²¹ Cumpre evidenciar que a decisão liminar proferida não possui natureza de sentença definitiva, tratando-se de medida provisória e precária, adotada com o objetivo de preservar direitos e evitar danos irreparáveis até o julgamento final da demanda. Por sua própria natureza, tal decisão está sujeita a reavaliação e eventual modificação no curso do processo, podendo ser reformada, mantida ou revogada, conforme a evolução dos elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes e analisados pelo juízo competente.

²² TURNER, Cory, COHEN, Nicole. *Judge blocks Trump administration from closing the Education Department* NPR, Washington, em 22 de maio de 2025. Disponível em < <https://www.npr.org/2025/05/22/nx-s1-5407521/trump-education-department-layoffs-injunction> >. Acesso em 25 de maio de 2025.

²³ *Civil Action N.º. 25-10601-MJJ (STATE OF NEW YORK, et al., Plaintiffs, v. LINDA MCMAHON, et al., Defendants) and Civil Action N.º. 25-10677-MJJ (SOMERVILLE PUBLIC SCHOOLS, et al., Plaintiffs, v. DONALD J. TRUMP, et al., Defendants)*, p. 84/88. Disponível em < <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://storage.courtlistener.com/recap/gov.uscourts.mad.282419/gov.uscourts.mad.282419.45.0.pdf> >. Acesso em 26 de maio de 2025.



Adicionalmente, destacou-se que as instituições de ensino superior dependem amplamente do financiamento federal, obtido por meio de programas específicos, que estariam diretamente ameaçados. Ressaltou-se também que os cortes promovidos já haviam resultado na paralisação ou arquivamento de investigações científicas em andamento. Importa sublinhar que os prejuízos ocasionados às instituições de ensino estaduais e locais, bem como aos estudantes, tanto os atuais, quanto os egressos, não poderiam ser remediados adequadamente por meio de reparação retroativa ou indenização pecuniária, dado o caráter estrutural e permanente das perdas geradas pela desarticulação das políticas públicas educacionais.

Dessa forma, a tentativa de desmantelamento do Departamento de Educação dos Estados Unidos pelo Poder Executivo, sob a justificativa de reorientação fiscal e ideológica, revela não apenas uma ameaça concreta à estrutura administrativa e funcional da educação pública, mas também uma afronta aos princípios constitucionais que asseguram a separação de poderes e a preservação do equilíbrio federativo. Ainda que a Constituição norte-americana não consagre expressamente a educação como um direito fundamental positivo, a Décima Quarta Emenda e a construção jurisprudencial consolidada, especialmente a partir do emblemático caso *Brown v. Board of Education*, evidenciam que o acesso igualitário à educação representa um componente essencial para a realização do princípio da igualdade e para a promoção e efetivação ao direito à educação.

CONCLUSÃO

Observa-se que uma sociedade politicamente consciente e devidamente informada acerca de seus direitos e obrigações deve manter-se em constante estado de vigilância diante de quaisquer sinais de enfraquecimento das instituições democráticas. Essa postura é essencial para que os cidadãos possam exercer, de forma ativa, a defesa da ordem constitucional e resistir a eventuais iniciativas que, sob a aparência de legalidade, visem à deterioração das estruturas do Estado e à restrição de direitos. A participação diligente e em estado de constante atenção da sociedade civil configura-se como um elemento indispensável para preservação da democracia e ao fortalecimento do Estado de Direito.

Cabe à sociedade, portanto, assumir papel ativo na defesa das instituições democráticas, em especial, da educação pública, como um bem coletivo e objetivo comum. A vigilância cidadã, aliada à participação crítica e municiada de informações e conhecimento, configura-se como um imperativo diante de ações que, embora legalmente revestidas, promovem a erosão



silenciosa do Estado de Direito. A resistência aos retrocessos institucionais exige não apenas indignação, mas também organização, mobilização e compromisso com a preservação dos valores democráticos.

Todavia, a intervenção do Poder Judiciário, ao suspender liminarmente a ordem executiva e restaurar o *status* institucional do Departamento de Educação, confirma a importância dos mecanismos de controle constitucional como garantidores da supremacia da Constituição e da proteção dos direitos fundamentais, sobretudo daqueles pertencentes a grupos marginalizados. Além disso, a análise das obrigações internacionais não ratificadas, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), reforça o debate acerca das limitações e lacunas da ordem jurídica interna dos Estados Unidos no tocante à proteção plena dos direitos econômicos, sociais e culturais, dentre eles a educação.

Diversas são as ferramentas concebidas para a defesa do Estado Democrático de Direito. No entanto, é importante reconhecer que a própria democracia pode ser gradualmente mitigada e enfraquecida em sua essência por meio de práticas aparentemente legítimas, como a invocação da liberdade de expressão ou a observância formal dos trâmites legais do processo eleitoral. A conquista do poder por vias democráticas não garante, por si só, o compromisso e a responsabilidade do agente político em obedecer e seguir os princípios democráticos. Nesse diapasão, a atuação dos governantes eleitos e os atos administrativos por eles praticados devem ser objeto de constante vigilância e monitoramento por parte das instituições e da sociedade civil, a fim de impedir que sejam desvirtuados de sua finalidade constitucional ou utilizados indevidamente para comprometer, direta ou indiretamente, a vitalidade e a integridade do regime democrático.

No pensamento de Meirelles Teixeira (1991), o povo, enquanto Nação, configura-se como o guardião supremo e, em última instância, o defensor da Constituição e dos direitos nela consagrados. Embora os órgãos jurisdicionais possuam, por vocação institucional, a competência para dirimir controvérsias e exercer o controle de constitucionalidade das normas, é a sociedade — entendida como comunidade política dotada de elevado grau de educação cívica — que deve assumir, sempre que necessário, o protagonismo na preservação da ordem constitucional. Trata-se, portanto, de uma responsabilidade compartilhada, em que o exercício da cidadania ativa complementa a atuação das instituições formais do Estado.

Assim, a defesa da educação deve ultrapassar a dimensão pedagógica, revelando-se um gesto político de afirmação dos direitos fundamentais e de proteção das estruturas que



sustentam a convivência democrática e fortalecimento do Estado de Direito. Promover o acesso universal, plural e emancipador ao conhecimento é, em essência, um ato de resistência frente às forças que pretendem restringir o horizonte da liberdade. A sociedade que negligencia a educação como prioridade corre o risco de comprometer não apenas seu futuro, mas também os fundamentos do presente em que se sustenta.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle, *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução de Pedro Davoglio, São Paulo: Boitempo, 2017.

BAKER, Graemer. *Trump quer 3º mandato: as táticas citadas por aliados do presidente dos EUA para 'driblar' a Constituição*, BBC News Brasil, São Paulo, 31 de março de 2025. Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cvgpll55xr6o> >.

BENDER, Michel C.; GREEN, Erica L. e BLINDER, Alan. *Trump signs an order aimed at eliminating the education dept.* The New York Times, 20 de março de 2025. Disponível em < <https://www.nytimes.com/live/2025/03/20/us/trump-education-news#trump-education-department> >.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Edições Almedina: Coimbra, 2003.

CARNEIRO, Moaci Alves. *O direito educacional, a essencialidade do direito à educação e o tracejamento desta na moldura dos direitos fundamentais*. Revista Duc In Altum: Caderno de Direito, vol. 4, n. 1, p. 81-102, Recife, jan-jun. 2012. Disponível em < <https://revistas.faculdededamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/113/105> >.

Civil Action N°. 25-10601-MJJ (*STATE OF NEW YORK, et al., Plaintiffs, v. LINDA MCMAHON, et al., Defendants*) and Civil Action N°. 25-10677-MJJ (*SOMERVILLE PUBLIC SCHOOLS, et al., Plaintiffs, v. DONALD J. TRUMP, et al., Defendants*). Disponível em < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://storage.courtlistener.com/recap/gov.uscourts.mad.282419/gov.uscourts.mad.282419.45.0.pdf >.

Constitution of the United States of America. United States Senate. Disponível em < [https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm#amdt_22_\(1951\)](https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm#amdt_22_(1951)) >.

DUIGNAN, Brian, *Brown v. Board of Education United States law case*. Britannica, em 10 de maio de 2025. Disponível em < <https://www.britannica.com/event/Brown-v-Board-of-Education-of-Topeka/Decision> >.



EXAME, *Governo Trump anuncia demissão de quase metade dos funcionários do Departamento de Educação*. Exame, São Paulo, 11 de março de 2025. Disponível < <https://exame.com/mundo/governo-trump-anuncia-demissao-de-quase-metade-dos-funcionarios-do-departamento-de-educacao/> >.

Federal Register, *Rules and Regulations*, Vol. 45, nº 252, em 31 de dezembro de 1980, p. 86491. Disponível em < [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-1980-12-31/pdf/FR-1980-12-31.pdf](https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-1980-12-31/pdf/FR-1980-12-31.pdf) >.

FERNANDES, Sofia. *Entenda a ofensiva de Trump contra universidades de ponta*. Deutsche Welle Brasil – DW Brasil, Bonn, Alemanha, 3 de abril de 2025. Disponível em < <https://www.dw.com/pt-br/entenda-a-ofensiva-de-trump-contra-universidades-de-ponta/a-72121320?mobileApp=true> >.

FOUDA, Malek, *Trump assina ordem executiva para dismantelar o Departamento de Educação dos EUA*, Euronews, Lyon, França. Disponível em < <https://pt.euronews.com/2025/03/21/trump-assina-ordem-executiva-para-desmantelar-o-departamento-de-educacao-dos-eua> >.

FUKUYAMA, Francis, *Ordem e Decadência Política: da Revolução Industrial à Globalização da Democracia*. Tradução de Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2018.

HOLMES, Stephen e SUSTEIN, Cass R. *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

HUQ, Aziz e GINSBURG, Tom. *How to lose a Constitutional Democracy*, University of California, Los Angeles. *UCLA Law Review*. Rev. 78 (2018). Disponível em < [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.uclalawreview.org/wp-content/uploads/2019/09/Huq-Ginsburg-65-1.pdf](https://www.uclalawreview.org/wp-content/uploads/2019/09/Huq-Ginsburg-65-1.pdf) >.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. *Perspectivas Econômicas Mundiais. International Monetary Fund*. Disponível em < <https://www.imf.org/external/datamapper/NGDPD@WEO/OEMDC/ADVEC/WEOWORLD> >.

National Center for Education Statistics. *Kids'zone Learning with National Center for Education Statistics (NCES)*, Washington. Disponível em < <https://nces.ed.gov/nceskids/help/SealPage.asp> >.

LEVITSKY, Steven e ZIBLATT, Daniel. *Como as Democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar, Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

LEVITSKY, Steven e ZIBLATT, Daniel. *Como salvar a Democracia*. Tradução de Berilo Vargas, Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2023.



LOEWENSTEIN, Karl, *Militant Democracy and Fundamental Rights, I. The American Political Science Review*, Vol. 31, N.º 3 (Jun., 1937), pp. 417-432. Disponível em < chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://warwick.ac.uk/fac/arts/history/students/modules/hi290/seminars/revolution/lowenstein_militant_democracy_i.pdf >.

Nacional Archives. *Brown v. Board of Education* (1954). Disponível em < <https://www.archives.gov/milestone-documents/brown-v-board-of-education> >.

NUSSBAUM, Martha, *Sem fins lucrativos*. Porque a democracia precisa das humanidades. Tradução de Fernando Santos, São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017.

PICCARD, Ann M. *The United States' Failure to Ratify the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights: Must the Poor Be Always with Us.*, 13 *The Scholar* (2010). Disponível em: < <https://commons.stmarytx.edu/thescholar/vol13/iss2/3> >.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio e SIQUEIRA, Natércia Sampaio. *Democracia Contemporânea e os critérios de Justiça para o Desenvolvimento Socioeconômico*. Direito Constitucional nas Relações Econômicas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. *Direito à educação; controle social e exigibilidade judicial*. Rio de Janeiro; São Paulo; Fortaleza: Editora ABC, 2005.

POMPEU, Inês Mota Randal e POMPEU, Gina Vidal Marcílio. *Educação, diminuição de Desigualdades e acréscimo de oportunidades na visão de Martha Nussbaum*. Revista *Duc In Altum* Cadernos de Direito, vol. 9, nº18, mai.-ago. 2017.

Seal of the United States Department of Education. Disponível em < https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Seal_of_the_United_States_Department_of_Education.svg >.

SEN, Amartya e KLIKSBURG, Bernardo. *As Pessoas em primeiro lugar*. A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva, São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Forense Universitária, 1991.

TURNER, Cory e COHEN, Nicole. *Judge blocks Trump administration from closing the Education Department*, NPR, Washington, em 22 de maio de 2025. Disponível em < <https://www.npr.org/2025/05/22/nx-s1-5407521/trump-education-department-layoffs-injunction> >.

United Nations Treaty Collection, *Chapter IV, Human Rights. 3. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*, em 25 de maio de 2025. Disponível em < https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-3&chapter=4&clang=en#top >.

